



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13887.000326/00-42
Recurso nº : 130.507

Recorrente : PROINPEL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROINPEL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 1 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13887.000326/00-42
Recurso nº : 130.507

Recorrente : PROINPEL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão Recorrido de fls. 88/98:

"A empresa qualificada em epígrafe solicitou em 03/10/2000 restituição de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), na forma de compensação, correspondente aos períodos de setembro de 1990 a outubro de 1992. Juntou planilha de cálculo e cópias de documentos de arrecadação (fls. 02/20).

Arguiu que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a contribuição devida ao PIS passou a ser regulada pela Lei Complementar nº 07, de 1970, que estabelece base de cálculo corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária.

A pretensão da interessada foi denegada nos termos do Despacho Decisório de 30 de julho de 2001 (fls. 67/70), sob o fundamento de que ocorreu decadência do direito de pleitear compensação relativamente aos períodos anteriores a 03/10/1995; com o restabelecimento da LC 07/1970 e a conseqüente manutenção da legislação que não fora afastada do mundo jurídico, a base de cálculo corresponde ao próprio mês de incidência da contribuição, exigindo-se o recolhimento do tributo no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Regularmente cientificada e inconformada com a decisão, ingressou a contribuinte com a impugnação (fls. 72/84), em que alega:

a) a base de cálculo da contribuição corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) o advento do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que retrata mudança interpretativa no que tange à definição do termo a quo para contagem do prazo decadencial, confrontado com o entendimento veiculado no Parecer Cosit nº 58, de 1998, resultou em tratamento desigual entre contribuintes que se encontravam em situações semelhantes;

A seguir, enumerou razões jurídicas que invalidam o AD SRF 96/1999, em vista de que fora editado para atender deliberação da Procuradoria da Fazenda Nacional, fundamentada no Parecer PGFN/CAR/nº 1.538, de 1999, que resume no seguinte:

a) a devolução de tributo indevidamente recebido não afeta a segurança jurídica em face do princípio da moralidade administrativa;

b) inexistente impedimento legal para que lei ordinária trate de decadência, em matéria tributária, desde que observado o balizamento do CTN;

c) empregar analogia para interpretação de norma decadencial para não restituir tributo indevido equivale a ocorrência de tributação, vedada pelo CTN, art. 108, § 1º.

Por fim, arguiu que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorre decadência após cinco anos, contados da homologação tácita, que se dá cinco anos após o pagamento; dez anos, portanto."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13887.000326/00-42
Recurso nº : 130.507

O Colegiado de Primeira Instância, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 7.407, de 04 de março de 2005 (fls. 88/98), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1990, 1991, 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

Solicitação Indeferida”.

Em 27 de abril de 2005 a recorrente tomou ciência do Acórdão, fl. 101.

Inconformada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a recorrente apresentou, em 25 de maio de 2005, fls. 102/128, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

1
C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000326/00-42
Recurso nº : 130.507

Cleuzda Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive – caso venham a ser apurados –, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente, em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR